



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1047/2025

PROCESSO N.º 1195-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

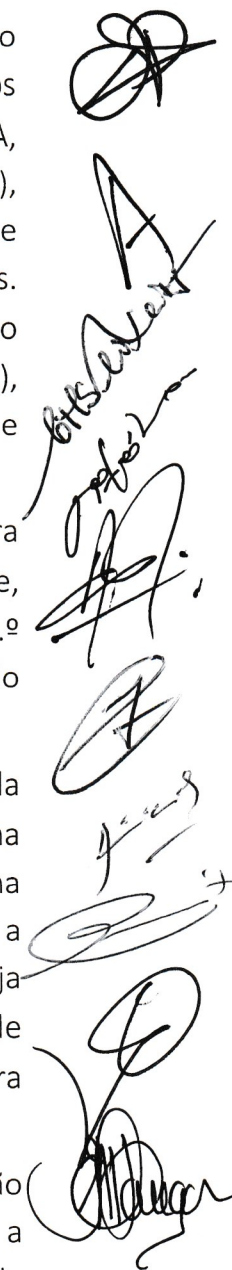
Ana Paula Canguia Wangosso, melhor identificada nos autos em epígrafe, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, que deu provimento ao recurso interposto da Decisão da 3.ª Secção da Sala do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 207/2023, impetrado pelo Ministério das Finanças.

Notificada para o efeito, a Recorrente apresentou as suas alegações, concluindo com os seguintes fundamentos:

1. O Acórdão n.º 207/23 proferido pelo Tribunal Pleno de Recurso padece de gravíssimas falhas que comprometem não só a sua legitimidade, mas, principalmente, a observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola.
2. O Acórdão em comento violou flagrantemente o princípio da legalidade, consagrado no artigo 6.º da CRA, ao acolher alegações assinadas por um signatário inepto. A actuação do Director do Gabinete do Ministério das Finanças, permite concluir que não houve efectiva outorga de poderes por parte da Ministra, conforme exige a norma do artigo 16.º do CPCA. Tal vício

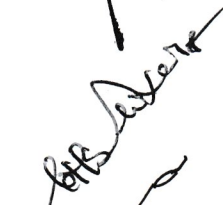

formal não é mero detalhe processual, mas, sim, um impedimento que retira a legitimidade das alegações, comprometendo a regularidade e a segurança jurídica do acto processual.

3. Foi amplamente demonstrado que a representação em juízo pelo Ministério das Finanças, através de um signatário sem poderes legalmente outorgados pela Ministra, viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 6.º da CRA, e no artigo 16.º do Código do Processo Contencioso Administrativo (CPCA), uma vez que, a assinatura de alegações processuais cabe, única e exclusivamente, a titular da pasta, e não a alguém com poderes indirectos. Tal irregularidade constitui um vício formal que compromete a validade do acto processual, nos termos do artigo 2.º do Código de Processo Civil (CPC), devendo resultar no desentranhamento dos autos das alegações ilegítimas e na consideração do recurso como deserto.
4. Destaca-se, ainda, que a utilização de uma confissão em sede laboral para fundamentar um despedimento, antes da apuração judicial da culpabilidade, infringe o princípio da presunção da inocência, estabelecido no artigo 67.º da CRA. O Acórdão merece revisão, uma vez que promove uma antecipação de culpabilidade que não se coaduna com os preceitos constitucionais.
5. O douto Acórdão incorre ainda numa grave violação do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 67.º da CRA, ao admitir uma confissão feita em sede laboral como prova válida sem que exista uma sentença condenatória transitada em julgado. Este princípio, que se aplica a todos os âmbitos da vida jurídica do cidadão, exige que ninguém seja considerado culpado antes de uma decisão judicial definitiva. A utilização de uma confissão, sem verificação judicial conclusiva, configura uma clara antecipação de culpabilidade, em violação directa da Constituição.
6. A decisão de despedir uma trabalhadora com base em confissão ainda não homologada por sentença transitada em julgado desrespeita a proporcionalidade, conforme previsto no artigo 57.º da CRA. A gravidade da medida de cessação do contrato de trabalho exige que qualquer sanção de natureza penal tenha sido efectivamente concluída, e não haja margem para punições arbitrárias ou desproporcionais.
7. O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 57.º da CRA, foi igualmente desrespeitado pelo Tribunal Supremo ao aceitar que uma confissão, sem condenação penal, seja usada como fundamento para um despedimento. A cessação do contrato de trabalho com base numa prova ainda não confirmada judicialmente representa uma medida



desproporcional, uma vez que viola o direito ao trabalho, consagrado no artigo 76.º da CRA. Tal medida é excessiva, inadequada e não necessária, violando a exigência de proporcionalidade em decisões de natureza disciplinar.

8. A Decisão do Tribunal Pleno de Recurso, ao desconsiderar os direitos à defesa e ao contraditório, consagrados no artigo 72.º da CRA, evidencia o desprezo pela defesa dos direitos da trabalhadora, impedindo-o de esgotar todos os meios necessários de protecção em um processo ainda em curso. Tais procedimentos são fundamentais em um Estado de Direito e não podem ser ignorados sob pena de comprometer a justiça nas relações laborais.
9. A Decisão do Tribunal Supremo violou também os direitos fundamentais de defesa e ao contraditório, assegurados pelo artigo 72.º da CRA. Ao utilizar uma confissão para fundamentar o despedimento sem garantir a trabalhadora a possibilidade de esgotar todos os meios de defesa que lhe seriam conferidos no processo criminal, o Tribunal negou a trabalhadora o pleno exercício dos seus direitos processuais, contrariando o entendimento reiterado da jurisprudência do Tribunal Constitucional, que assegura a preservação desses direitos em todos os tipos de procedimentos.
10. O Tribunal Pleno de Recurso também incorreu em erro ao ignorar o instituto jurídico da prescrição, que deveria ter sido aplicado ao presente caso. O não reconhecimento deste princípio fundamental abona não apenas a insegurança jurídica, mas fragiliza as relações sociais ao permitir a perpetuação de litígios, cerceando o direito do trabalhador em ver sua situação legalmente estabilizada.
11. Em face do exposto, é irrefutável que o Acórdão n.º 207/23 apresenta-se como um claro exemplo de inconstitucionalidade. A sua redacção desconsidera princípios fundamentais que sustentam o Estado de Direito angolano e subverte garantias constitucionais inalienáveis aos cidadãos.
12. A soma destas violações materiais e formais não deixa margem para dúvidas de que o Acórdão n.º 207/23 é inconstitucional. A Decisão recorrida compromete a legalidade, a justiça e a segurança jurídica, pilares essenciais do Estado de Direito Democrático. Por isso, requer-se que o Tribunal Constitucional, exercendo sua função de guardião da Constituição, declare a inconstitucionalidade do Acórdão n.º 207/23 e, em consequência, anule os efeitos do referido Acórdão, restabelecendo o pleno respeito pelos direitos fundamentais violados.



A Recorrente conclui, peticionando a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão em crise, por violação dos princípios da legalidade, da presunção de inocência, da proporcionalidade, da defesa e do contraditório, bem como por prescrição. Requer, conseqüentemente, o desentranhamento das alegações apresentadas nos autos e a declaração de nulidade do acto administrativo que fundamentou a Decisão em questão, visando garantir a restauração da legitimidade jurídica e a protecção dos direitos fundamentais da trabalhadora.

O processo foi à vista do Ministério Público que propugnou pelo não provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se comprovar a violação de princípios constitucionais ou de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

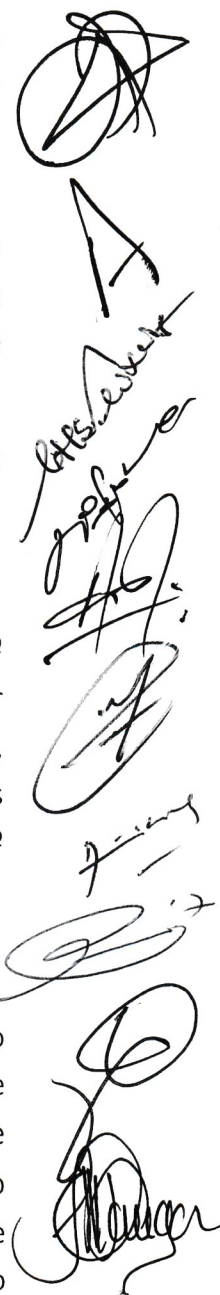
O Tribunal Constitucional é, de harmonia com a alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), competente para julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que violem princípios, direitos, garantias e liberdades previstos na Constituição, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente cabíveis, faculdade estabelecida na alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é parte no Processo n.º 207/23, que correu termos no Tribunal Pleno de Recurso do Tribunal Supremo, cujo o Acórdão é objecto da presente sindicância, pelo que, tem legitimidade processual para interpor o presente recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno de Recurso do Tribunal Supremo, visando verificar se foram violados ou não os princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), invocados pela Recorrente.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, it includes a large circular scribble, a large letter 'A', a signature that appears to be 'A. S. ...', another signature, a signature that looks like 'J. ...', a signature that looks like 'P. ...', and a large, stylized signature at the bottom.